

LEI Nº 1522, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999



**AUTORIZA, DISPOR SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE IÇARA,
REVOGANDO AS LEIS Nº 643/87 E 1236/96, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu, DEOBALDO DONATO PACHECO, Prefeito Municipal de Içara, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a presente lei.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para os profissionais do magistério do município de Içara integrado por cargos de provimento efetivos, classificados e especificados na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Plano de Carreira e Remuneração de que trata o "caput" deste artigo está fundamentado na qualificação profissional e no desempenho, objetivando a melhoria da qualidade do magistério municipal e a valorização de seus integrantes.

**TÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 2º Para efeito da aplicação desta Lei, considera-se:

I - Plano de Carreira - conjunto de diretrizes e normas que estabelece a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimentos dos profissionais do magistério.

II - Carreira - é o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, observadas a natureza das atribuições e habilitação profissional.

III - Profissionais do Magistério - conjunto de professores e especialistas em assuntos educacionais, ocupantes de cargos e funções do quadro pessoal.

IV - Professor - membro do magistério que exerce atividades docentes nas áreas de atuação infantil, ensino fundamental e Educação de Adultos.

V - Especialista em Assuntos Educacionais - membro magistério que desempenha atividades de administração, supervisão, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento pedagógico.

VI - Nível - graduação ascendente determinante de promoção vertical.

VII - Referência - graduação ascendente existente em cada nível, determinante de promoção horizontal.

VIII - Progresso Funcional - deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no plano de carreira.

IX - Quadro de Pessoal - conjunto de cargo de provimento efetivo dos profissionais do magistério.

TÍTULO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 3º O Plano de Carreira do Município de Içara está constituído de:

I - Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério;

II - Tabela de Unidades de Vencimento;

III - Enquadramento; e

IV - Progresso Funcional.

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º O quadro de pessoal dos profissionais do magistério de que trata este Plano de Carreira está composto pelos cargos de provimento efetivos de Professor e Orientador Escolar, Supervisor Escolar e Administrador Escolar criados e providos com os respectivos quantitativos, distribuídos em referências e níveis de vencimentos especificados nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivos referentes aos servidores do magistério, têm as respectivas descrição detalhada, especificação, habilitação profissional e jornada de trabalho estabelecidas na forma constante dos Anexos VIII e IX.

CAPÍTULO II DA TABELA DE UNIDADES DE VENCIMENTO

Art. 6º A tabela de unidades de vencimentos está constituída por 03 (três) níveis verticais distribuídos em referências horizontais por nível, observada a formação profissional, conforme Anexo III, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - A tabela isonômica dos profissionais do magistério obedece um crescimento linear de 4% (quatro por cento) a cada 03 (três) anos.

Seção I

Da Função Gratificação

~~Art. 7º~~ Ao profissional do magistério designado para exercer a função de Diretor das Unidades Escolares do Ensino Fundamental e de Educação Infantil será concedida uma gratificação, com percentual especificado no Anexo V, sobre o vencimento do cargo efetivo e de acordo com o número de alunos.

Art. 7º Ao profissional do magistério designado para exercer a função de Diretor das Unidades Escolares do Ensino fundamental e de Educação infantil, será concedida uma gratificação, com especificação no Anexo V, sobre o valor referencial de 3,93 do piso salarial e conforme o número de alunos. (Redação dada pela Lei nº 2265/2006)

Art. 8º Ao professor que atua em escolas de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental e responsável pela respectiva Unidade Escolar será concedida gratificação de 10% (dez por cento), tendo por base o seu vencimento de carreira e sua carga horária.

Art. 9º As gratificações de que tratam os artigos 7º e 8º, serão suspensas quando o profissional do magistério afastar-se das atividades inerentes à sua função, exceto nos casos de licenças para tratamento de saúde, gestação, paternidade, férias e não serão incorporadas para efeitos de aposentadoria.

Art. 10 Ao ocupante de cargo efetivo, com carga horária inferior a 40 horas semanais, nomeado para o exercício de função gratificada de Diretor das Unidades Escolares com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, poderá ser ampliada sua carga horária, enquanto permanecer na função.

Art. 11 - Os valores das gratificações previstas por esta Lei não serão incorporadas ao valor do vencimento normalmente percebido pelo profissional do magistério, bem como não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto gratificação natalina e de férias.

Art. 12 - A função gratificada, privativa do membro do magistério ocupante de cargo permanente e regida pelo critério de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 13 - Os profissionais do magistério, que detenham habilitação profissional nos termos desta Lei Complementar, serão enquadrados, por transformação, observado o vencimento atual nos respectivos cargos, em nível e referência constantes do Anexo IV, de acordo com a habilitação com sua jornada de trabalho.

§ 1º - Excepcionalmente será aceita comprovação de curso de Pedagogia com habilitação nas disciplinas pedagógicas de 2º grau, para enquadramento previsto "caput" deste artigo para os professores que detenham cargo efetivo na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os atuais ocupantes do cargo de professor cujo vencimento ultrapassar os valores instituídos pela Tabela de Unidades de Vencimentos, Anexo III, respeitada a habilitação, serão enquadrados em cargos isolados, extintos quando vagarem, conforme Anexo VI.

§ 3º - O professor enquadrado em cargo isolado que obtiver nova habilitação, fica assegurado enquadramento de acordo com a nova titulação no nível imediatamente superior ao vencimento do cargo isolado, respeitando os valores da tabela de unidades de vencimento especificada no Anexo III da presente Lei.

§ 4º - Os atuais titulares de cargos efetivo, do magistério que na data da publicação desta Lei, obtiver habilitação de nível superior na área que atua, será enquadrado de acordo com o previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º - O servidor efetivo que ingressar na categoria profissional pelo critério de aprovação em concurso público, será assegurado o enquadramento na nova carreira contando todo o tempo de serviço prestado ao Município de Içara, para efeitos de progressão por tempo de serviço e triênio.

Art. 14 - Os atuais titulares de cargos efetivos do quadro do magistério com habilitação de nível superior de curta duração passarão a ocupar

Quadro de habilitação em situação transitória constando do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo Único - Após seis anos na situação em que se refere o "caput" deste artigo o servidor integrará quadro suplementar, extinto quando vagar, conservando o vencimento da situação atual funcional.

Art. 15 - Para efeito de enquadramento considera-se como vencimento inicial as promoções por antigüidade e progressões por merecimento, instituídas pela Lei nº 738 de 11 de agosto de 1989, bem como, as promoções pelo critério de merecimento e as progressões por tempo de serviço, instituídas pela Lei nº 1216 de 15 de julho de 1996, e as gratificações de regência de classe instituídas pela Lei nº 1236 de 20 de novembro 1996.

Art. 16 - Para o enquadramento de que trata o artigo 13, o Chefe do Poder Executivo designará uma comissão, que levará em consideração os atuais vencimentos e vantagens, habilitação e as condições necessárias para o exercício do cargo.

§ 1º - A comissão para enquadramento dos servidores efetivos do magistério público municipal da situação atual para nova situação será composta pelos Secretário de Educação, Cultura e Esporte e Administração, 03 membros efetivos da categoria do magistério e 02 membros do sindicato dos servidores públicos de Içara.

§ 2º - Concluído os trabalhos o Chefe do Poder Executivo expedirá ato de enquadramento.

CAPÍTULO IV

DO PROGRESSO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 17 - O progresso funcional dos profissionais do magistério ocorrerá dentro do mesmo cargo, após o cumprimento do estágio probatório, nos respectivos níveis e referências, de acordo com a habilitação conforme o Anexo I, da seguinte forma:

I - pela progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação;

II - pela progressão por desempenho;

III - por nova habilitação ou titulação.

Parágrafo Único - O progresso funcional de que trata o "caput" deste artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção I

Da Progressão Por Cursos de Aperfeiçoamento ou Capacitação

Art. 18 - ~~A progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação ocorrerá alternadamente com a progressão por desempenho, de 03 (três) em 03 (três) anos de forma horizontal de uma referência para outra imediatamente superior e de forma vertical da Referência D para Referência A.~~

Art. 18 - A progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação ocorrerá de três em três anos de forma horizontal de uma referência para outra imediatamente superior e de forma vertical de referência "D" para referência "A". (Redação dada pela Lei nº 1651/2000)

Parágrafo Único - A primeira progressão na modalidade de que trata o "caput" deste artigo será efetuado no mês de abril do ano 2000.

Art. 19 - O servidor do magistério fará jus ao progresso por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação ao apresentar 200 (duzentos) horas/aula na área de atuação ou formação profissional, relacionados com a disciplina e aqueles que servem de subsídios para atuação no cargo, cuja carga horária mínima deverá ser de 20 (vinte) horas/aulas.

Parágrafo Único - Para a progressão de que trata esta Lei, poderão ser utilizados todos os cursos frequentados a partir de 1996.

Seção II

Da Progressão Por Desempenho

Art. 20 - A progressão por desempenho deverá avaliar o membro do magistério no cumprimento das suas atribuições levando em suas considerações os seguintes critérios:

- I - aproveitamento em programas de capacitação;
- II - administração do tempo e uso adequado dos equipamento de serviço;
- III - assiduidade e pontualidade.

~~Parágrafo Único - A progressão de que trata o caput deste artigo, ocorrerá a cada seis anos no mês de setembro. (Redação acrescida pela Lei nº 1651/2000)~~

Parágrafo Único - A progressão de que trata o caput deste artigo, ocorrerá a cada seis anos no mês de setembro, sendo que a primeira progressão ocorrerá na forma do art. 3º, da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 2035/2004)

Art. 21 - O profissional do magistério será submetido a avaliação permanente e será efetuada através de preenchimento de formulário específico levando-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo 20.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a operacionalização da avaliação do servidor, com ciência do mesmo.

§ 2º - Fica assegurado aos profissionais do magistério enquadrados em cargos isolados a progressão por desempenho, correspondente a 4 % (quatro), incorporados ao vencimento, previsto no artigo 20 (vinte) desta Lei.

§ 3º - A progressão por desempenho não está limitada a última referência prevista na tabela do Anexo II, desta lei, assegurando aos profissionais do magistério referida progressão correspondente a 4% (quatro por cento), previsto no art. 20 da presente lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2902/2010)

Art. 22 - O membro do magistério que não alcançar na avaliação os critérios mínimos estabelecidos, deverá participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos para melhoria do desempenho promovidos e ou autorizados pela Secretaria Municipal de

Educação, Cultura e Esporte.

Art. 23 - Fica prejudicada a progressão funcional referida no artigo anterior, quando o membro do magistério sofrer uma das seguintes penalidades, durante o período aquisitivo:

- I - somar 03 (três) penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar; consecutivos;
- III - completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar 10 (dez) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia.

Art. 24 - A progressão por desempenho será realizada através do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional e será objeto de estudo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo Único - A Comissão de avaliação será composta pelos secretários de Educação, Cultura e esporte, Administração, 03 servidores estáveis da área do magistério, designado pelo Chefe do poder Executivo, sendo um deles especialista em assuntos educacionais e 02 membros indicados pelo sindicato dos servidores públicos municipais de Içara.

Seção III

Da Progressão Por Nova Habilitação ou Titulação

~~**Art. 25 -** A progressão por nova habilitação ou titulação, ocorrerá anualmente no mês de outubro em nível sequencial de habilitação ou titulação por comprovação de nova habilitação, que não implique em mudança de área de ensino, disciplina, atuação e cargo conforme critérios abaixo:~~

- ~~I - Do Nível 1 para o Nível 2 - somente após conquistar o Nível / Referência 1 B;~~
- ~~II - Do Nível 2 para o Nível 3 - somente após conquistar o Nível / Referência 2 C.~~

Art. 25. A progressão por nova habilitação ou titulação ocorrerá anualmente no mês de outubro, em nível sequencial de habilitação ou titulação, por comprovação de nova habilitação, que não implique em mudança de área de ensino, disciplina, atuação e cargo. (Redação dada pela Lei nº 2035/2004)

§ 1º - Terão direito a progressão que se refere o "caput" deste artigo, todos os servidores do magistério que preencherem os requisitos previstos.

§ 2º - A primeira progressão de que trata este artigo será efetuada no ano 2001 através de edital.

TÍTULO IV DO INGRESSO, DA JORNADA DE TRABALHO E DA LOTAÇÃO

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 26 - O ingresso na carreira do magistério dar-se-á em nível e referência inicial do cargo, para a qual o servidor prestou concurso público de provas e títulos.

Art. 27 - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado, periodicamente durante 03 anos, por comissão instituída para essa finalidade, ocorrerá entre a posse e a investidura no cargo.

Art. 28 - A formação dos profissionais do magistério exigida para o exercício nas diversas atividades é a de habilitação de nível superior, de duração plena de acordo com os anexos VIII e IX.

Art. 29 - O vencimento dos ocupantes de cargos do quadro dos profissionais do magistério, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais está fixado em níveis em referências, segundo os valores constantes do Anexo III, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O vencimento do professor será proporcional a sua jornada de trabalho.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 - A jornada de trabalho do professor poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, incluídas 20% (vinte por cento) de horas atividades.

~~§ 1º - O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido neste artigo e, perceberá sob a forma de aulas excedentes, a base de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) por aula, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, não podendo ultrapassar duas, quatro, seis ou oito aulas excedentes para as cargas horárias de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho respectivamente.~~

~~§ 1º O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido neste artigo e, perceberá sob a forma de aulas excedentes, a base de 1,4% (um vírgula quatro por cento), por aula, calculado sobre o vencimento, acrescido de triênios, progressão e promoção, do cargo efetivo; e sobre o vencimento do cargo de Professor Admitido em Caráter Temporário (AGT), sobre a carga horária de 20 horas semanais, de acordo com a sua habilitação, não podendo ultrapassar duas, quatro, seis ou oito aulas excedentes para as cargas horárias de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 2265/2006)~~

§ 1º O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido por horas aulas estabelecido neste artigo, e perceberá sobre a forma de aulas excedentes, a base de 1,4% por aula, não podendo ultrapassar 02, 04, 06 ou 08 aulas excedentes para carga horária de 10, 20, 30 ou 40 horas/semanais de trabalho, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 2805/2010)

§ 2º - Os valores percebidos a título de aula excedente não se incorporarão em hipótese alguma a remuneração percebida pelo servidor.

§ 3º - As horas atividades a que se refere o "caput" deste artigo serão destinadas à preparação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar, as quais deverão ser cumpridas na escola.

§ 4º - Durante a(s) horas (s) atividade (s) serão oferecidos aos alunos conteúdos que integram valores recreativos, culturais e artísticos ministrados por professores habilitados do quadro dos profissionais do magistério ou profissionais autorizados legalmente.

~~§ 5º - O membro do magistério, após o cumprimento do estágio probatório, poderá solicitar alteração de sua carga horária na Unidade Escolar onde é lotado, ou em outra Unidade Escolar, desde que haja compatibilidade de horário.~~

§ 5º - O membro do magistério, poderá solicitar alteração de sua carga horária na Unidade Escolar onde é lotado, ou em outra Unidade Escolar, desde que haja compatibilidade de horário. (Redação dada pela Lei nº 1857/2002)

§ 6º - A alteração de carga horária de que trata o parágrafo anterior, será destinada ao servidor efetivo obedecendo os seguintes critérios:

I - Especialização com habilitação na área de atuação;

II - Habilitação específica na área;

III - Maior tempo de serviço no cargo, na função de serviço público na Rede Municipal de Ensino do Município de Içara;

IV - Maior tempo de serviço no magistério;

V - Ter maior número de filhos;

VI - Ter mais tempo de vida.

§ 7º - As vagas disponíveis nas respectivas unidades escolares, só serão consideradas como vagas excedentes após 2 (dois) anos de efetivo funcionamento, cabendo a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte ao final do ano letivo, divulgar as vagas excedentes através de edital para o ano subsequente.

§ 8º - A alteração da jornada de trabalho de que trata os parágrafos anteriores, só será efetuada no primeiro semestre de cada ano letivo.

§ 9º - O percentual de 1,4%, previsto no § 1º pago por aula excedente, será calculado sobre o vencimento de 20 horas do valor referencial do magistério público municipal e de acordo com a habilitação. (Redação acrescida pela Lei nº 2805/2010)

§ 10 - A hora aula a que se refere o § 1º da presente lei é de 45 minutos. (Redação acrescida pela Lei nº 2805/2010)

Art. 31 - A jornada de trabalho do professor deverá ser obrigatoriamente cumprida e completada onde for necessária, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, quando for o caso.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO

Art. 32 - Entende-se por lotação o número de cargos de uma unidade escolar, dimensionados por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino nas seguintes áreas:

I - Área I - Primeira a Quarta série do Ensino Fundamental;

II - Área II - Quinta a oitava série do Ensino Fundamental;

III - Área IV - Educação pré - escolar;

§ 1º - Por vaga excedente, entende-se o número de aulas, não conferidas ao professor efetivo, por superior a capacidade do seu regime de trabalho, por carência de habilitação e por incompatibilidade horária.

§ 2º - Por vaga vinculada, compreende-se número de aulas que computadas a um professor, deixam de ser por ele ministrada quando de seu afastamento.

Art. 33 - Todo membro do Magistério terá uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 1º - A lotação das unidades educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou pelo Secretário da Educação, em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - Quando houver alteração de matrícula, extinção de escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação o membro do Magistério deve ser relatado no estabelecimento de ensino, mais próximo, que haja vaga.

§ 3º - A atribuição de nova lotação, de que trata o parágrafo anterior, recai no Membro do Magistério que manifeste interesse na remoção pelos mesmos critérios estabelecidos no parágrafo 6º do artigo 30.

§ 4º Os professores nomeados pelo Concurso Público no 001/07, serão lotados na Secretaria de Educação e Cultura, com exercício da função nas vagas vinculadas dos servidores ocupantes de cargo de direção de escola, centros de educação infantil, berçários e chefia de departamentos na Secretaria de Educação e Cultura, até o surgimento de vaga em unidade específica, observando-se como prioridade para a alteração de carga horária, o requerimento dos servidores já lotados nas unidades. (Redação acrescida pela Lei nº 2564/2008)

Art. 34 - A lotação pessoal do membro do Magistério será determinada no ato de nomeação, progresso funcional, transferência, reintegração, recondução, aproveitamento, reversão, readmissão, readaptação ou substituição.

Art. 35 - O membro do Magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção em estabelecimento de ensino, para realizar estágios especiais ou curso de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área de magistério e para atender à convocação do serviço militar obrigatório e desempenhar mandato classista.

Art. 36 - Legalmente afastado e tendo perdido a lotação o membro do Magistério, quando retornar ao exercício, deve ser relatado em estabelecimento que haja vaga.

Parágrafo Único - Não existindo vaga, o Membro do Magistério designado para entrar em exercício ficará a disposição da Secretaria Municipal de Educação, até o surgimento da primeira vaga quando será relatado.

TÍTULO V DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 37 - A Administração Pública Municipal promoverá a valorização dos profissionais do magistério, assegurando-lhes, nos termos deste Plano

de Carreira e Remuneração:

I - ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

II - piso salarial profissional de acordo com o anexo III;

III - dedicação exclusiva ao cargo;

IV - progresso funcional.

Art. 38 - É assegurado, ainda, ao membro do magistério público municipal em exercício, o aperfeiçoamento continuado, através de programas de desenvolvimento profissional, incluída a formação de nível superior em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo, levará em consideração:

I - prioridades em áreas curriculares carentes de profissionais;

II - a situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo de serviço cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologias, incluindo as que empregam recursos de educação a distância.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte promoverá ou viabilizará cursos, treinamentos, palestras e outras formas de capacitação, que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais do magistério.

§ 1º - Para participar dos cursos de aperfeiçoamento externo, o interessado deverá encaminhar expediente formal à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte solicitando sua liberação e a remuneração dos dias de afastamento, informando ainda:

I - Nome do curso;

II - Entidade promotora;

III - Local, data e carga horária;

IV - Conteúdo programático.

§ 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte após o recebimento do requerimento, proceder à análise do conteúdo programático, custos e demais dados sobre o curso solicitado, para deferimento ou indeferimento do mesmo.

Art. 40 - A experiência mínima, pré-requisito para o exercício profissional de qualquer funções do magistério que não a de docência, será de 2 (dois) anos e pode ser adquirida em qualquer nível de ensino público ou privado.

Art. 41 - Aos docentes em exercícios de regência de classe nas unidades escolares serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 42 - A ampliação da jornada de trabalho, dar-se-á mediante a existência de vagas, devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Educação, através de edital.

Art. 43 - A jornada de trabalho poderá ser reduzida, com a conseqüente redução salarial na mesma proporção mediante requerimento do interessado.

Art. 44 - Os profissionais do magistério em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados, num prazo máximo de 30 (trinta) dias observados os direitos adquiridos e as exigências estabelecidas no artigo 13 e 15.

Art. 45 - Caberá a Secretaria Municipal de Educação a coordenação e implantação do presente plano.

Art. 46 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à plena execução das disposições da presente Lei Complementar.

Art. 47 - As despesas decorrentes da amolição desta Lei correrão à conta das dotações próprias, previstas no Orçamento do Município.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Ficam revogadas as disposições em contrário, bem como as Leis 643/87 e 1236/96.

Paço Municipal Angelo Lodetti em Içara, 27 de Dezembro de 1999.

DEOBALDO DONATO PACHECO
Prefeito Municipal

ANEXO I QUADRO DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE		
				C	P	V
Professor						
	Educação Infantil	1 - 3	A - D	20	07	13
		2 - 3	A - H	60	06	54
	Ensino Fundamental					
	* 1ª à 4ª série	1 - 3	A - D	40	25	15
	* 1ª à 4ª série	2 - 3	A - H	130	18	112
	5ª à 8ª série	2 - 3	A - H	30	12	38

	Educação Física;	2 - 3	A - H	20	05	15
Especialistas em Assuntos Educacionais	- Administrador Escolar;	2 - 3	A - H	10	-	10
	- Supervisor Escolar;	2 - 3	A - H	10	02	08
	- Orientador Educacional.	2 - 3	A - H	10	01	09

C - Criados P - Providos

V - Vagos

ANEXO II QUADRO DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Professor	1	A - D	Habilitação obtida em curso de nível médio, na modalidade normal.
	2	A - H	Habilitação obtida em curso de nível superior, de duração plena, na área específica.
	3	A - H	Habilitação obtida em curso de nível superior, de duração plena, na área específica e curso de pós - graduação/ especialização, mestrado ou doutorado na área de atuação ou formação.
Orientador Supervisor	2	A - H	Habilitação obtida em curso de nível superior, de duração plena, na área específica e curso de pós - graduação/ especialização na área de atuação ou formação.
Administrador	3	A - H	
Assistente Técnico Pedagógico	8		--- (Cargo criado pela Lei nº 4479/2019)

ANEXO III

TABELA DE UNIDADES DE VENCIMENTO EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º a 4º SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL

HABILITAÇÃO NÍVEL	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
NÍVEL I	568,23	590,96	614,60	639,18
Nível Médio - 2º grau				
Normal				
NÍVEL II				
Superior	798,51	830,45	863,67	898,22
Graduação	934,15	971,52	1010,43	1050,85
NÍVEL III	909,17	945,54	983,37	1022,71
Pós Graduação	1063,62	1106,16	1150,41	1196,43

CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.

TABELA DE UNIDADES DE VENCIMENTO 5º a 8º SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E PROFESSORES EDUCAÇÃO FÍSICA

HABILITAÇÃO	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
	E	F	G	H
NÍVEL II				
Superior	738,62	768, 16	798,89	836,84

Graduação	864,08	898,64	934,58	971,97
NÍVEL III	844,19	877,96	913,08	949,60
Pós Graduação	987,58	1027,08	1068,16	1110,89

ANEXO IV ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
QTDE.	CARGO	QTDE.	CARGO
25	Professor I	63	Professor
30	Professor III		
08	Professor IV		
01	Orientador Educacional I	01	Orientador
	Educacional		
02	Supervisor Escolar I	02	Supervisor

ANEXO V DA FUNÇÃO GRATIFICADA

FUNÇÃO	NÍVEL	Nº DE ALUNOS	CARGA HORÁRIA	PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO
Diretor de Unidades Escolares	FG1 — FG2 FG3	120 A 200 201 A 500 Acima de 501	20 H 40 H 40 H	10 % 15% 20 %

Diretor das Unidades dos Centros de Educação Infantil	FG4 FG5	150 a 250 251 a 500	20H 40H	10% 15%
---	---------	---------------------	---------	---------

ANEXO V
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Função	Nível	Número de alunos	Carga horária	Percentual de gratificação
Diretor de unidades de Ensino Fundamental (1a a 4a série)e Diretores de Centros de Educação Infantil (CEI).	FG - I	Até 100	40h	20%
	FG - II	101/200	40h	30%
	FG - III	201/300	40h	35%
	FG - IV	301/500	40h	40%
Diretor de Unidades de Ensino fundamental (1a a 8a série)	FG - IV	Até 500	40h	40%
	FG - V	Mais de 501	40h	50%

(Redação dada pela Lei nº 2265/2006)

ANEXO VI CARGOS ISOLADOS

PROFESSOR	CARGO ANTERIOR			CARGO ATUAL
	PROF. CLASSE REF.			
01 - Cleuza Rodrigues Berto	I	C	V	PROFESSOR

02 - Edna Benedet da Silva	IV	D	VIII	PROFESSOR
03 - Eliane Dal-Pont F. Gava	IV	B	VII	PROFESSOR
04 - Giovana dos Santos	IV	B	VIII	PROFESSOR
05 - Hilda Serafim Cardoso	I	C	VII	PROFESSOR
06 - Iara Amandio Martinez	IV	C	VIII	PROFESSOR
07 - Ieda Pereira Ferreira	I	D	VIII	PROFESSOR
08 - Ione da Luz Fernandes	III	C	VIII	PROFESSOR
09 - Jaqueline dos S. Lodetti	IV	C	VIII	PROFESSOR
10 - Lenir Pacheco Galindro	III	D	VIII	PROFESSOR
11 - Leonice Zanatta C. Borges	III	C	VIII	PROFESSOR
12 - M ^a da G. R. Antonio	I	D	VIII	PROFESSOR
13 - M ^a da Glória Z. Mariano	IV	C	VIII	PROFESSOR
14 - M ^a Marilene R. Silvano	IV	C	VIII	PROFESSOR
15 - M ^a Monica R. Budni	I	C	VIII	PROFESSOR
16 - M ^a Neli V. de Souza	III	C	VIII	PROFESSOR
17 - Neli Piucco Serafim	I	D	VIII	PROFESSOR
18 - Neusa Luiza G. Bardini	I	E	VIII	PROFESSOR
19 - Rosemari Rech	IV	C	VIII	PROFESSOR
20 - Rute Guglielmi	I	E	VIII	PROFESSOR

21 - Silésia Pizzetti Augustinho	I	C	VIII	PROFESSOR
22 - Simone Martins	IV	C	I	PROFESSOR
23 - Terezinha C. Niero	I	B	VIII	PROFESSOR
24 - Terezinha F. S. Gabriel	I	C	VIII	PROFESSOR
25 - Zenaide Salvador	IV	C	VIII	PROFESSOR
26 - Zoleide da Silva	IV	C	VIII	PROFESSOR

VII SITUAÇÃO TRANSITÓRIA

QUANTIDADE	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA CARGO ENQUADRAMENTO
04	Profº II	Profº II

ANEXO VIII DESCRIÇÃO DO CARGO CARGO: PROFESSOR DESCRIÇÃO DETALHADA:

Planejar, ministrar aulas e orientar aprendizagem;
Participar no processo de planejamento das atividades da escola;
Elaborar programas, planos de curso atendendo o avanço da tecnologia e educacional e as diretrizes do ensino;
Executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola;
Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
Estabelecer formas alternativas de recuperação para os alunos que apresentarem, menos rendimento;
Atualizar-se em sua área de conhecimento;
Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
Zelar pela aprendizagem do aluno;

Manter-se atualizado sobre a legislação do ensino;
Participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselhos de classe;
Levantar, interpretar e formar dados relativos a realidade de sua(s) classe(s);
Seguir as diretrizes do ensino emanadas do órgão superior competente;
Constatar necessidades e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento;
Participar da elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola;
Zelar pela disciplina e pelo material docente;
Executar outras atividades afins e compatíveis com o cargo.

FORMA DE RECRUTAMENTO Concurso público de provas e títulos.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO:

Habilitação profissional de nível superior, em curso de licenciatura plena, comprovada mediante certificado.

JORNADA DE TRABALHO

10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

ANEXO IX DESCRIÇÃO DO CARGO CARGO:

- 1 - ADMINISTRADOR ESCOLAR
- 2 - ORIENTADOR EDUCACIONAL
- 3 - SUPERVISOR ESCOLAR DESCRIÇÃO DETALHADA

1 - ADMINISTRADOR ESCOLAR Prestar assessoria a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação de legislação referente ao ensino e de administração de pessoal;

Colaborar com a direção da escola no que se relaciona com sua habilitação profissional;
Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas as finalidades por magistério;
Acompanhar o trabalho da escola assessorando a direção no diagnóstico no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um

trabalho coletivo e interdisciplinar;
Colaborar com todos os profissionais que atuam na escola, visando o aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;
Buscar atualizar-se permanentemente;
Ajudar a implantar e manter formas de atuação, estabelecidas com o propósito de assegurar as metas e os objetivos traçados para garantir a função social da escola;
Coletar, organizar e socializar a legislação de ensino e de administração de pessoal;
Colaborar com a direção da escola no sentido de organizar e distribuir recursos físicos e humanos necessários à viabilização do projeto político pedagógico da escola;
Coordenar o processo de elaboração e atualização do Regimento Escolar, garantindo o seu cumprimento;
Colaborar na elaboração de diretrizes científicas e unificadoras do processo administrativo que levem à consecução da filosofia e da política educacional;

Implantar e manter formas de atuação adequadas para assegurar o cumprimento das metas e a consecução dos objetivos a serem alcançados;
Executar outras atividades afins.

2 - ORIENTADOR EDUCACIONAL Planejar e coordenar o serviço de orientação educacional;

Coordenar a orientação vocacional e o aconselhamento psicopedagógico do educando;
Orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, bem como de propostas alternativas de solução;
Ativar o processo de integração escolar - família - comunidade;
Subsidiar os professores quando a utilização de recursos psicopedagógicos;
Promover o aconselhamento psicopedagógico dos alunos, individual ou em grupo, aplicando os procedimentos adequados;
Participar na construção do Projeto Político - Pedagógico;
Participar do diagnóstico da escola junto à comunidade escolar, identificando o contexto sócio-econômico e cultural em que o aluno vive;
Estimular a reflexão coletiva de valores morais e éticos, visando a construção da cidadania;
Participar da elaboração do regime escolar;
Buscar atualizar-se permanentemente;
Colaborar na construção da auto-estima do aluno, visando a aprendizagem do mesmo, bem como à construção de sua identidade pessoal e social;
Influir para que o corpo diretivo e docente que se comprometam com o atendimento as reais necessidades dos alunos;

Executar outras atividades compatíveis com a sua função.

3. SUPERVISOR ESCOLAR Avaliar o desempenho da Escola, como um todo, de forma a caracterizar suas reais possibilidades e necessidades, seus níveis de desempenho no processo de desenvolvimento do currículo e oportunizar tomadas de decisões, embasadas na realidade;

Apresentar propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino e o alcance das metas estabelecidas para esse fim;

Coordenar a elaboração do planejamento de ensino e de currículo.

Assessorar a direção e as demais atividades e serviços da escola;

Participar da elaboração do regime escolar;

Orientar e supervisionar atividades visando o pleno rendimento escolar;

Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de repetência evasão e reprovação escolar;

Assessorar o trabalho docente quanto ao método de ensino;

Promover o aperfeiçoamento dos professores através de encontro de estudo ou reuniões pedagógicas.

Buscar atualização permanente;

Colaborar com todos os profissionais da escola, na busca de solução para os problemas do corpo docente e de ensino;

Estimular e assessorar a efetivação das mudanças no ensino;

Executar outras atividades afins.

FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO DE ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS.

Concurso público de provas e títulos.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDAS PARA O PROVIMENTO DO CARGO:

Habilitação profissional obtida em cursos de graduação plena em Pedagogia comprovada mediante certificado.

JORNADA DE TRABALHO

20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Download: Anexos